



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909545/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.466 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DE MULTA E CONSECTÁRIOS LEGAIS

Multas e consectários legais só podem ser excluídos ou reduzidos com fundamento em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a homologação parcial de compensação cujo crédito seria originário de um suposto saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2003.

Foram apresentadas diversas declarações de compensação utilizando-se do saldo negativo em questão.

O PER/Dcomp com demonstrativo de crédito é o de número 25598.92891.250906.1.7.02-1166 e nele consta que o saldo negativo do ano-calendário 2003 seria de R\$ 1.292.009,62.

O valor pleiteado foi reconhecido através do despacho decisório e integralmente utilizado nas compensações efetuadas.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/Dcomp são maiores do que as registradas na DIPJ:.

Saldo negativo CSLL	Declarado	Parcelas de composição do crédito
DIPJ	1.292.009,62	1.292.009,62
PER/DCOMP	1.292.009,62	1.292.603,66

A DIPJ apresenta um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.292.009,62 no ano-calendário de 2003, integralmente reconhecido pela unidade de origem, e, em que pese a própria interessada ter informado esse mesmo valor como saldo negativo, utilizou um valor maior do que esse na compensações de débitos tributários:

Saldo negativo de CSLL	Valores em reais
Apurado em DIPJ	1.292.009,62
Informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito	1.292.009,62
Utilizado em declarações de compensação	1.382.974,89
Reconhecido pela unidade de origem	1.292.009,62
Compensação não homologada	90.965,27

A maioria das compensações foram homologadas, tendo ocorrido a homologação parcial da compensação formalizada no PER/Dcomp 18128.46295.250906.1.7.02-6909 e a não homologação da compensação formalizada no PER/Dcomp 09297.20409.260906.1.7.02-2353, porque o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados:

PER/Dcomp	Valor do débito declarado na Dcomp	Valor amortizado do débito	Saldo devedor
18128.46295.250906.1.7.02-6909	146.941,32	109.456,13	37.485,19
09297.20409.260906.1.7.02-2353	53.480,08	0,00	53.480,08
		Total	90.965,27

A contribuinte alega que:

A divergência entre a soma de pagamentos mais estimativas 1.292.603,66 e a Per/Dcomp inicial 1.292.009,62 foi em consequência de devolução de mercadorias que somente foram lançadas após os recolhimentos de impostos, assim foram recolhidos a maior e considerados para compensação somente 1.292.009,62 igual o declarado na DIPJ.

Na Per/Dcomp 09297.20409.260906.1.7.02-2353 foi informado como Per/Dcomp inicial 12787.76877.180504.1.3.02.4168 enquanto que foi retificada pelo Per/Dcomp n.º 25598.92891.250906.1.7.02.1166.

O valor correto devido e compensado na Per/Dcomp 0929720409.260906.1.7.02.2353 foi de 53.480,08 e tinha saldo remanescente suficiente, sendo que na intimação consta outro valor como principal como sendo 90.965,27 diferentemente do correto.

Desta forma poderá verificar que não houve insuficiência de crédito, e sim recolhimento a maior não aproveitado em compensação.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência, e improcedência, pois havia saldo suficiente para a Per/Dcomp não homologada, vem apresentar cópia da Per/Dcomp inicial retificadora 25598.92891.250906.1.7.02.1166 de 25/09/2006 com saldo de 1.292.009,62 e da Per/Dcomp não homologada n.º 09297.20409.260906.1.7.02.2353 para apreciação, evitando assim um prejuízo muito grande sem precedente, e espera e requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, homologando e cancelando o débito fiscal.

O litígio deste processo corresponde à parcela não homologada das compensações, cujo crédito equivale a R\$ 90.965,27.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/POA proferiu o acórdão 10-49.978 – 5ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificada do Acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, afirmando ter a intenção de pagar o débito e requerendo o perdão da multa, juros, além do não encaminhamento do presente processo para inscrição do débito em dívida ativa.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente e deve ser conhecido.

Quanto ao seu conteúdo, verifica-se que a Recorrente limita-se a afirmar a intenção de pagar o débito e requerendo o perdão da multa, juros, além do não encaminhamento do presente processo para inscrição do débito em dívida ativa.

A pretensão da Recorrente não pode ser acolhida em grau de recurso, por falta de previsão legal para perdão de multa e juros, o que dependeria de lei instituidora de remissão ou anistia.

Dessa forma, sem prejuízo de eventual transação realizada pela Recorrente, não há como se excluir a multa e juros aplicados.

Pelos mesmos motivos, melhor sorte não lhe assiste em seu pleito de não encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto